



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1064201-92.2018.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Recebimento de bolsa de estudos**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
 Requerido: **Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro**

Vistos.

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, qualificado nos autos, ajuizou **ação civil pública** contra a **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. Aduziu (às fls. 1/22) que recebeu denuncia sigilosa de um ex-estagiário da requerida, o qual alegava ter feito requerimento formal solicitando a remuneração de suas férias proporcionais, mas ela foi negada sob o fundamento de que a ele se aplicaria a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, fato este que considera ilegal, já que a legislação federal confere esse direito, de modo que objetiva a aplicação da Lei Federal. 11.788/2008 a todos os estagiários da instituição ré. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida na obrigação de fazer consistente na aplicação da lei supramencionada de modo a conceder férias aos estagiários com contratos superiores a um ano e férias proporcionais nos casos em que o estágio tenha duração inferior a um ano, bem como reduzir a carga horária de todos os estagiários de Direito, pelo menos à metade nos dias em que houver prova, independentemente de prévia autorização de um Defensor Público, sob pena de aplicação de multa diária. Juntou documentos (às fls. 23/599). Sobreveio aditamento a inicial a fim de retificar o polo passivo e fazer constar a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** (às fls. 610).

Devidamente citada, a requerida ofertou contestação (às fls. 615/650). Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, impugnou o alegado em inicial e defendeu a aplicabilidade e constitucionalidade da norma estadual ora impugnada que afastou a competência legislativa privativa da união no caso em comento. Pontuou, ainda, a competência da Defensoria Pública do Estado de São Paulo para regulamentar a questão e inaplicabilidade da Lei Federal objetivada ao estágio de Direito no âmbito da DPE/SP. Postulou a extinção do feito sem resolução do mérito, improcedência do pedido e juntou documentos (às fls. 651/679).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sobreveio réplica às fls. 683/698.

Não há provas a serem produzidas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, considerando que a material é exclusivamente de direito e os fatos estão comprovados documentalmente, sendo desnecessária realização de outras provas.

Com relação às preliminares levantas, todas merecem ser afastadas.

O Ministério Público é parte legítima para figurar no polo ativo na defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses coletivos, nos termos do art. 129, III da CF, c.c. art. 5º da Lei 7.347/85.

Tratando-se de direito individual homogêneo que atinge todos os estagiários de Direito da Defensoria Pública de São Paulo, atuais e futuros, bem como de questionamento que pode ser oponível aos estudantes de direito que pretendam fazer estágio na Defensoria Pública, há competência ministerial.

A via eleita é adequada, sendo que a eventual análise da constitucionalidade da lei pelo D. Procurador-Geral de Justiça não afasta a possibilidade de análise incidental da constitucionalidade na presente seara.

Não se ignora a competência originária do E. Tribunal de Justiça de São Paulo para analisar a constitucionalidade das leis estaduais e municipais via controle concentrado, mas é possível a análise da constitucionalidade de forma incidental, pela chamada via difusa, em primeiro grau de jurisdição, não havendo incompetência do juízo ou inadequação da via eleita a ser reconhecida.

Há interesse processual consistente na presença do binômio necessidade / adequação e a ação ajuizada e o pedido possuem previsão legal, o que afasta a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

O autor não possui outro meio de compelir a ré a regularizar a situação descrita na inicial e a via jurídica adotada é adequada, eis que a ação civil pública é o meio processual correto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

para a proteção dos interesses em litígio.

A inicial não é inepta e dos fatos relatados pode presumir evidentemente o pedido, não se dificultando de forma alguma a defesa da ré, que apresentou extensa defesa.

Passo à análise do mérito.

A relação de estágio se encontra regulada pela Lei nº 11.788/2008, que o define nos seguintes termos:

Art. 1º - Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. Referida relação não gera vínculo de emprego desde que presentes os requisitos previstos nos incisos do artigo 3º, da Lei de Estágio, quais sejam:

I matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

A Lei número 11.788/08, a chamada “Lei do Estágio”, assegurou aos estagiários o direito ao recesso, e não o de férias, não se cuidando de diferenciação meramente acadêmica ou por rigor formalístico, mas por um tecnicismo jurídico fundamental, isso porque o direito a férias é típico das relações empregatícias, não se podendo, portanto, falar em férias nas relações de estágio, pois não há vínculo de emprego.

A Lei de Estágio, devido a isso, foi omissa sobre as férias, não se podendo aplicar supletivamente os artigos 129 e 153 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se o legislador objetivasse a aplicação da CLT no que concerne às férias aos estagiários, deveria tê-lo feito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

forma expressa na Lei no 11.788/08, mas não o fez.

Assim, não procede o pedido sob a ótica do direito do trabalho.

Não é possível admitir, contudo, que a Lei Estadual nº 988/2006, ao regular matéria reservada à União no que tange à competência privativa de legislar acerca das diretrizes e bases da educação nacional, suprima direitos por ela garantidos.

A Lei no 11.788/08, em seu artigo 13, prevê ser assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 dias, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares e seu § 1º, afirma deva ser remunerado quando receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

Destaco que o § 2º do referido artigo afirma:

“Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1(um) ano”.

Ao fazer uma interpretação teleológica dos dispositivos relativos ao “recesso”, pode se entender, perfeitamente, que, completado um período de um ano, há direito ao estagiário de trinta dias de recesso, podendo ser dividido em dois períodos, inclusive, mas não há vedação para que se inicie um segundo período, o que poderia lhe garantir recesso de mais trinta dias, se completar mais um ano, ou direitos proporcionais, se houve tempo inferior a um ano.

Assim, tem-se que o recesso é o período em que fica sustada a principal obrigação do estagiário, qual seja, a prestação de suas atividades. Desse modo, o artigo 13 da Lei do Estágio é norma de ordem pública e a previsão em sentido diverso na norma estadual que a suprima não pode ser aceita.

A Lei Complementar Estadual nº 988/2006 dispõe em seu artigo 82, incisos I e II o seguinte:

Artigo 82 - O estagiário terá direito:

I - a férias anuais de 30 (trinta) dias após o primeiro ano de exercício, podendo gozá-las em dois períodos iguais, sem prejuízo da bolsa mensal;

II - a licença de até 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo da bolsa mensal, para realização de provas atinentes ao curso de graduação em direito, com prévia autorização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Defensor Público a que estiver subordinado, devendo ser requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias (...).

O que se observa na espécie é que a Lei estadual dispõe de forma equivocada sobre "férias", ao invés de recesso, sendo que suprime o direito ao valor proporcional, limitando o direito garantido na legislação federal sobre o mesmo tema.

O direito ao recesso, ao meu ver, é irrenunciável e indisponível, sendo inválida a disposição do artigo 82, inciso I, da Lei Complementar nº 988/06 que limita esse direito, deixando de tratar do período proporcional.

Respeitado o entendimento diverso, não entendo que há especialidade da Lei Orgânica da Defensoria Pública de São Paulo em relação à Lei Federal do estágio. Evidente que, nessa hipótese, a solução seria diversa, na medida em que solucionável pelo critério da especialidade.

O que há na espécie são dois regramentos jurídicos diversos sobre o mesmo tema "Estágio", devendo prevalecer a lei Federal, considerando trata-se de matéria privativa da União que tem o dever de legislar sobre a matéria.

Evidente que a Lei Orgânica da Defensoria Pública pode e deve regular as questões atinentes aos seus servidores, mas a relação de estágio não é de trabalho e sim de complementação aos estudos, de forma que incorre em excesso a supressão de direitos previstos na norma geral.

Do mesmo modo, tanto a Lei Orgânica da Defensoria Pública quanto os seus regulamentos internos podem estabelecer a forma mais adequada de desenvolvimento do estágio pelo estudante, tratando dos períodos, dias e horários que as atividades serão feitas, dentre outros.

Não é, contudo, esse o caso. No presente feito observa-se claramente a supressão de direitos conferidos a todos os estagiários brasileiros, na medida em que a todos é deferido o direito ao recesso remunerado, inclusive proporcional, além da garantia de afastamento parcial para realização das avaliações.

Sobre o tema, a jurisprudência tem seguido o entendimento acima:

RECURSO DE APELAÇÃO. RITO ORDINÁRIO. ESTAGIÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DA NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCESSÃO DE RECESSO REMUNERADO. ART. 13, LEI FEDERAL Nº 11.788/08. CABIMENTO. Autora que exerceu a prática de estágio na Defensoria Pública e não gozou do recesso previsto no art. 13, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 11.788/08 (art. 82, inciso I, da Lei Complementar nº 988/06). Cabível a condenação da Fazenda ao pagamento do valor da bolsa auxílio no período de recesso não gozado pelo estagiário. A Lei Federal nº 11.788/08, que regula o estágio de estudantes, em seu art. 13, previu a concessão de recesso remunerado integral de trinta dias para os estágios que tiverem duração igual ou superior a um ano, bem como de forma proporcional, quando inferior ao citado período. Descumprida, pela Administração, a previsão legal, surge para o estagiário o direito ao recebimento da competente indenização, sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. Correção monetária e juros de mora. Incidência das Leis 9.494/97, 11.960/2009 e 12.703/2012, conforme orientação do STF sobre a matéria. Ônus sucumbencial mantido conforme a regra do parágrafo único do art. 21, do CPC/1973. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 0003323-29.2015.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2016; Data de Registro: 16/11/2016).

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE ESTÁGIO. FDRH. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. RECESSO REMUNERADO. 1. A FDRH é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que busca o pagamento de recesso remunerado de contrato de estágio, em razão da obrigatoriedade de repassar os respectivos valores. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da ampla defesa quando o ofício postulado pela recorrente visa justamente à obtenção de informações relativas ao contrato de estágio que administra. 3. É cabível indenização por recesso remunerado não gozado após o advento da Lei nº 11.788/08. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71004173472, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 19/02/2013)

ESTÁGIO. RECESSO REMUNERADO. NÃO INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Nos termos do artigo 13 da Lei nº 11.788, de 25 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

setembro de 2008, o estagiário que se ative por mais de um ano tem direito a um recesso remunerado de 30 dias, sendo-lhe devida a correspondente indenização, caso sonegado o direito. Contudo, não há falar-se na incidência do acréscimo de um terço, por aplicação analógica do inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, já que não se cuida de "férias", mas apenas de "recesso" (TRT-15 - RO: 71908 SP 071908/2011, Relator: LUIZ ROBERTO NUNES, Data de Publicação: 28/10/2011).

O C. Supremo Tribunal Federal também já julgou a matéria. Trago à colação parte da decisão:

"RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ESTÁGIO COM O PODER PÚBLICO. PERÍODO DE RECESSO. OFENSA AO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.395. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO. Decisão: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Santa Cruz do Sul contra decisão proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS nos autos do Processo 0020030-31.2018.5.04.0732, por suposta afronta à decisão proferida por esta Corte no julgamento da Medida Cautelar da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395. Extrai-se da decisão ora reclamada, in verbis: "[...] I. PRELIMINARMENTE A) JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Em que pese o longo arrazoado da defesa, penso que a questão é singela. A Constituição Federal, em seu artigo 114, inciso I, dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ações oriundas das relações de trabalho, que, na interpretação do Juízo, alcança os contratos de estágio, assim como avulsos, temporários, eventuais, empreitada e outros semelhantes. Rejeito. II. MÉRITO A) CONTRATOS DE ESTÁGIO. PERÍODO DE FÉRIAS. FORMA DE CONTAGEM. DETERMINAÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. O reclamado não impugna os documentos trazidos com a petição inicial, motivo pelo qual os tenho como corretos e atualizados até a propositura da ação. **A legislação aplicável ao tema é a Lei nº 11.788/2008, sendo que eventual regulamentação**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

municipal ou memorando (fls. 86 e seguintes) com eventual posicionamento diverso da lei federal é incompatível com a mesma e tida por ilegal. Sobre o tema a referida lei preceitua: Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência. [...] Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. [...] § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano. Tenho como certo que o reclamado não concede 30 dias de férias a cada ano completo de estágio, porquanto a prova documental assim demonstra. Como exemplo, a FRE da fl. 27, relativa a estagiária Karin, indica estágio de 01.02.2016 a 26.08.2017 (um ano e seis meses) com concessão de apenas 15 dias de férias entre 26.12.2016 a 10.01.2017. Assim, tenho que descumprido os termos do art. 13 da Lei nº 11.788/08, tanto quanto o como com relação à proporcionalidade caput a que alude o § 2º do mesmo artigo. Neste sentido, merece provimento a pretensão da petição inicial. Dessa forma, com base na fundamentação apresentada, determino que o município reclamado conceda recesso aos estagiários de 30 (trinta) dias para cada 12 (doze) meses de vigência do contrato (ou 2,5 dias de recesso por mês de estágio, para caso de recesso proporcional), na forma da legislação vigente, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por estagiário com determinação descumprida com apuração a partir desta decisão, ainda que a exigibilidade do valor seja após o trânsito em julgado da decisão. (...)" . Grifei (Rcl 30335 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 31/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05/11/2018 PUBLIC 06/11/2018)

O mesmo se diga em relação a licença remunerada para o período das avaliações escolares..

O artigo 10 da Lei Federal nº 11.788/2008 assim dispõe:

A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

(...)

§ 2o Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Já o Artigo 82 da LC 98/2006 aduz que o estagiário terá direito:

II - a licença de até 10 (dez) dias por ano, sem prejuízo da bolsa mensal, para realização de provas atinentes ao curso de graduação em direito, com prévia autorização do Defensor Público a que estiver subordinado, devendo ser requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias (...)?

As disposições legais dizem respeito ao mesmo direito, qual seja, a licença remunerada para a realização de avaliações periódicas, ou o chamado período das provas dos estudantes.

A Lei Federal, no intuito de proteger o estudante e garantir um melhor desempenho no ensino, garantiu a jornada pela metade ao estagiário no dias das provas. A LC Estadual limitou esse direito a apenas 10 dias por ano, desde que haja prévia autorização do Defensor Público a que o estagiário estiver subordinado, além de exigir a antecedência mínima de 10 dias.

Evidente, ao meu ver, a limitação de direitos trazida pela Lei estadual não pode ser acolhida, eis que indevida, pelos mesmos fundamentos.

Como consequência lógica, procede o pedido de obrigação de fazer descrito na petição inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação civil pública para determinar à Defensoria Pública de São Paulo que aplique a Lei Federal 11.788/2008 aos seus estagiários do curso de Direito, devendo conceder o direito ao recesso aos estagiários com contratos superiores a um ano e recesso proporcional nos casos em que o estágio tenha duração inferior a um ano, conforme a disciplina do artigo 13 de referida Lei, bem como deverá reduzir a carga horária de todos os seus estagiários de direito, pelo menos à metade, nos dias em que houver avaliação periódica da instituição de ensino e ele vinculada, independentemente de prévio aviso ou autorização do Defensor Público ao estagiário coordenador do estágio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Fixo multa de R\$ 500,00 para cada descumprimento da obrigação de fazer ora imposta.

Por fim, declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a natureza jurídica da presente causa, não há falar-se em condenação em honorários advocatícios (JTJSP 213/90 e 219/90) ou recolhimento de custas processuais.

P.I.C.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**